

Decisão 12/CP.10

Orientação relativa ao mecanismo de desenvolvimento limpo

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 15/CP.7, 17/CP.7 e seu anexo, 19/CP.7 e seu anexo, 21/CP.8 e seus anexos, 18/CP.9 e seus anexos, 19/CP.9 e seu anexo, e 14/CP.10 e seu anexo,

*Enfatizando que as atividades de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo devem levar à a transferência de *know-how* e de tecnologias ambientalmente corretas e seguras além do que é exigido pelo Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção e pelo Artigo 10 do Protocolo de Quioto,*

Afirmando que é prerrogativa da Parte anfitriã confirmar se uma atividade de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo assiste na obtenção do desenvolvimento sustentável,

Lembrando que, de acordo com o parágrafo 4, alínea b das modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo, contido no anexo to decisão 17/CP.7, deve rever a distribuição regional e subregional das entidades operacionais designadas e tomar as decisões apropriadas para promover o credenciamento de tais entidades de Partes países em desenvolvimento,

Reconhecendo as medidas tomadas pelo Conselho Executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo para facilitar o pedido de credenciamento de entidades operacionais de Partes países em desenvolvimento e o recente aumento no número de tais pedidos,

Acolhendo o fato das autoridades nacionais designadas terem sido estabelecidas por 69 Partes, entre as quais 55 Partes países em desenvolvimento, e estando tais informações disponíveis no website de MDL da CQNUMC,

Reconhecendo a necessidade do Conselho Executivo de se empenhar mais na implementação das disposições contidas na decisão 17/CP.7 e seu anexo sobre modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo aqueles contidos no apêndice C, e de facilitar ainda mais o desenvolvimento das metodologias de linha de base e de monitoramento com base na experiência adquirida,

Expressando seu profundo reconhecimento às Partes que contribuíram de modo generoso para o financiamento das despesas administrativas com o trabalho relacionado ao mecanismo de desenvolvimento limpo desde a nona sessão da Conferência das Partes,

Reconhecendo que o trabalho relacionado ao mecanismo de desenvolvimento limpo apenas pode ser feito se houver a disponibilidade recursos financeiros e humanos suficientes,

Lembrando as disposições relativas à adicionalidade como descrito no Artigo 12, parágrafo 5, do Protocolo de Quioto e nos parágrafos 43 e 44 do anexo da decisão 17/CP.7,

Estando ciente da preocupação externada por algumas Partes em relação à “Ferramenta para a demonstração e a avaliação da adicionalidade” e da satisfação expressa por outras Partes,

Observando as conclusões do Órgão Subsidiário para Implementação em sua vigésima sessão em relação à participação efetiva no processo da Convenção¹,

¹ FCCC/SBI/2004/10, parágrafo 97.

1. *Toma nota*, com satisfação, do terceiro relatório anual (2003–2004) do Conselho Executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo da Conferência das Partes, e do seu adendo²;

2. *Elogia* o Conselho Executivo pelo êxito na operacionalização do rápido início do mecanismo de desenvolvimento limpo – especialmente em relação ao registro das atividades de projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo, o credenciamento de entidades operacionais, a aprovação de metodologias de linha de base e de monitoramento, incluindo metodologias consolidadas com uma aplicabilidade mais ampla, o desenvolvimento de uma “Ferramenta para a demonstração e a avaliação da adicionalidade”, e o desenvolvimento da versão 1 do registro do mecanismo de desenvolvimento limpo – e pelo seu esforço na implementação das regras 26 e 27 das regras de procedimento, especialmente por meio da promoção do diálogo com constituintes e da troca de informações com o público;

3. *Toma nota*, com satisfação, das informações sobre as exigências operacionais do mecanismo de desenvolvimento limpo, como acordado pelo Conselho Executivo, e sobre o status do trabalho empreendido pelo Conselho Executivo, como refletido no website do MDL da CQNUMC mantido pelo secretariado;

4. *Incentiva* o Conselho Executivo a continuar a avaliar maneiras novas, assim como as existentes, de assegurar a transparência, ou seja, relatórios regulares por escrito do Conselho Executivo e de seus painéis, comunicação com constituintes e troca de informações com o público;

5. *Designa* como entidades operacionais as quatro entidades listadas abaixo que foram credenciadas, e provisoriamente designadas, como entidades operacionais pelo Conselho Executivo para realizar as funções de validação específicas para os setores:

- *Japan Quality Assurance Organization (JQA)*
- *Det Norske Veritas Certification Ltd (DNV Certification)*
- *TÜV Industrie Service GmbH TÜV SÜD Group*
- *Société Générale de Surveillance UK Ltd. (SGS UK Ltd.);*

6. *Adota* os procedimentos para revisão mencionados no parágrafo 65 das modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo, como contidos no anexo I desta decisão;

7. *Adota* as retificações às regras de procedimento do Conselho Executivo, como contido no anexo II desta decisão;

8. *Incentiva* o Conselho Executivo a continuar a rever suas regras de procedimento e, se necessário, fazer recomendações, de acordo com o parágrafo 5, alínea b do anexo da decisão 17/CP.7, sobre quaisquer retificações ou adições visando garantir um funcionamento eficiente, financeiramente viável e transparente;

9. *Lembra* que, como indicado pelo Conselho Executivo, o uso da “Ferramenta para a demonstração e a avaliação da adicionalidade” não é obrigatório para os participantes de projeto;

10. *Incentiva* o Conselho Executivo a manter a “Ferramenta para a demonstração e avaliação da adicionalidade” em revisão, levando em consideração insumos das Partes, e a incluir suas conclusões no seu relatório à Conferência das Partes na qualidade de Reunião das Partes do Protocolo de Quioto em sua primeira sessão;

² FCCC/CP/2004/2 e Add.1.

11. *Lembra* as Partes que desejam participar de atividades de projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo da necessidade de identificar uma autoridade nacional designada e da possibilidade de disponibilizar publicamente informações pertinentes sobre essa autoridade por meio do website do MDL da CQNUMC;

12. *Reitera* a solicitação, contida no parágrafo 14 da decisão 17/CP.7, para que as partes incluídas no Anexo I da Convenção continuem suas medidas para assistir as Partes não incluídas no Anexo I da Convenção, especialmente os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre aqueles, na sua capacitação de modo a facilitar sua participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, levando em conta as decisões relevantes da Conferência das Partes sobre capacitação e sobre o mecanismo financeiro da Convenção;

13. *Reitera ainda* a solicitação feita às Partes, dentro da estrutura da decisão 2/CP.7, para que promovam a capacitação com o propósito específico de obter mais pedidos de credenciamento como entidades operacionais designadas de entidades localizadas em Partes países em desenvolvimento e que convidem organizações intergovernamentais e não-governamentais para contribuir para esse esforço;

14. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, em colaboração com o Conselho Executivo, que elabore uma recomendação à Conferência das Partes na qualidade de Reunião das Partes do Protocolo de Quioto em sua primeira sessão relativa às implicações da implementação das atividades de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo na obtenção de objetivos de outras convenções e protocolos de cunho ambiental, especialmente o Protocolo de Montréal, o que implica no estabelecimento de novas instalações para a produção de hidroclorofluorcarbono 22 que busquem obter reduções certificadas de emissões a partir da destruição do hidrofluorcarbono 23, levando em conta os princípios estabelecidos no Artigo 3, parágrafo 1, e as definições do Artigo 1, parágrafo 5, da Convenção;

15. *Incentiva* os participantes de projeto a propor novas metodologias de linha de base e de monitoramento para tipos de atividades de projetos em setores ainda sem metodologias aprovadas, como transporte, eficiência energética e aquecimento distrital (de um grande número de residências a partir de uma caldeira central), e o Conselho Executivo a considerar tais propostas prioritariamente e a continuar o seu trabalho relativo à elaboração de metodologias consolidadas para novos setores;

16. *Solicita* ao Conselho Executivo que inicie o desenvolvimento de um banco de dados de metodologias aprovadas organizado por categorias de projeto e condição de aplicabilidade;

17. *Acolhe* o trabalho do Conselho Executivo para operacionalizar o procedimento de retificação de metodologias aprovadas, com base na experiência adquirida, tendo em mente o parágrafo 39 das modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo;

18. *Solicita* ao Conselho Executivo, sujeito à disponibilidade de recursos suficientes, que intensifique seu trabalho de modo a assegurar o funcionamento adequado do mecanismo de desenvolvimento limpo por meio, entre outros, da elaboração de um plano de administração o mais rápido possível, do fortalecimento da capacidade institucional e facilitando decisões eficientes, transparentes e substanciadas pelo Conselho Executivo e seus painéis e grupos de trabalho;

19. *Expressa* profunda preocupação em relação à diferença nos recursos para o trabalho do mecanismo de desenvolvimento limpo no biênio de 2004–2005, atualmente estimado em

US\$ 4,2 milhões³, face às exigências mencionadas na decisão 16/CP.9 e à necessidade de recursos financeiros e humanos adicionais decorrentes de um maior número de atividades;

20. *Incita* as Partes a fazer contribuições, de maneira rápida, ao Fundo Fiduciário da CQNUMC para Atividades Suplementares, de acordo com a decisão 17/CP.7, parágrafo 17, para financiar as despesas administrativas relativas à operação do mecanismo de desenvolvimento limpo no biênio 2004–2005, tendo em mente que apenas parte dessas despesas será paga pela Alocação Temporária do Protocolo de Quioto, de acordo com a decisão 16/CP.9 e assegurar então que Conselho Executivo e o secretariado possam lidar com a crescente carga de trabalho e levar a cabo todos os mandatos de maneira sustentável e pontual;

21. *Recomenda* que a Conferência das Partes na qualidade de Reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar abaixo.

*6^a reunião plenária
17-18 de dezembro de 2004*

Decisão Preliminar -/CMP.1

Orientação relativa ao mecanismo de desenvolvimento limpo

A Conferência das Partes na qualidade de Reunião das Partes do Protocolo de Quioto.

Ciente das suas decisões -/CMP.1 (*Mecanismos*) e -/CMP>1 (*Artigo 12*) e seu anexo,

Ciente das decisões 15/CP.7, 17/CP.7 e seu anexo, 19/CP.7 e seu anexo, 21/CP.8 e seus anexos, 18/CP.9 e seus anexos, 19/CP.9 e seu anexo, e 14/CP.10 e seu anexo, e 12/CP.10 e seus anexos,

Decide confirmar e colocar plenamente em vigor quaisquer ações realizadas em conformidade com a decisão 12/CP.10 e seus anexos.

³ Esse valor baseia-se nos custos com salários como estimados em 2003 para o biênio 2004–2005. Ele pode ser revisto de modo a refletir as flutuações cambiais. As exigências de recursos relativas à decisão 14/CP.10 e seu anexo não estão incluídas aqui.

ANEXO I

Procedimentos para a revisão mencionada no parágrafo 65 das modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo

I. Histórico

1. De acordo com o parágrafo 5, item *o* das modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo (modalidades e procedimentos de MDL), o Conselho Executivo deverá elaborar e recomendar à Conferência das Partes na qualidade de Reunião das Partes do Protocolo de Quioto, ou à Conferência das Partes (dependendo da entrada em vigor do Protocolo de Quioto), procedimentos para a condução das revisões mencionadas nos parágrafos 41 e 65 das modalidades e procedimentos do MDL, incluindo procedimentos para facilitar a consideração de informações fornecidas pelas Partes, pelos atores e por observadores credenciados da CQNUMC.

2. O parágrafo 65 das modalidades e procedimentos de MDL estipula que a emissão de reduções certificadas de emissões (RCEs) pelo Conselho Executivo deve ser considerada final 15 após a data de recebimento pelo Conselho Executivo da solicitação de emissão, a menos que uma Parte envolvida na atividade de projeto ou pelo menos três membros do Conselho Executivo solicitem uma revisão da emissão proposta de RCEs. Tal revisão deve ser limitada a questões de fraude, conduta ilegal ou incompetência das entidades operacionais designadas, e deve ser conduzida da seguinte maneira:

- (a) Mediante recebimento de uma solicitação para tal revisão, o Conselho Executivo, em sua próxima reunião, deve decidir sobre seu curso de ação. Caso decida que a solicitação tem mérito, deve realizar uma revisão e determinar se a emissão de RCEs proposta deve ser aprovada;
- (b) O Conselho Executivo deve finalizar sua revisão no prazo de 30 dias após a decisão de realizá-la;
- (c) O Conselho Executivo deve informar aos participantes do projeto sobre o resultado da revisão e tornar pública sua decisão acerca da aprovação da emissão de RCEs proposta e as razões dessa decisão.

3. Os procedimentos para revisão descritos abaixo visam um maior detalhamento das disposições do parágrafo 65, especialmente por meio da especificação de disposições para a solicitação de uma revisão, a abrangência da revisão, as modalidades de comunicação com os participantes de projeto e a entidade operacional designada (EOD) em questão, os possíveis resultados de uma revisão e a cobertura dos custos relacionados à revisão.

II. Solicitação de revisão

4. Uma solicitação de revisão por uma Parte envolvida na atividade de projeto de MDL em questão deverá ser enviada pela autoridade nacional designada relevante ao Conselho Executivo, por meio do secretariado, usando meios de comunicação oficiais. O secretariado deverá confirmar o recebimento de uma solicitação de revisão e rapidamente encaminhá-la ao Conselho Executivo via list server.

5. Uma solicitação de revisão por um membro do Conselho Executivo deverá ser enviada a esse último por meio do secretariado. O secretariado deverá confirmar o recebimento de uma solicitação de revisão e rapidamente encaminhá-la ao Conselho Executivo via list server.

6. De acordo com o parágrafo 65 das modalidades e procedimentos de MDL, uma revisão deverá estar limitada a questões de fraude, conduta ilegal ou incompetência por parte das EODs e uma solicitação de revisão deverá, portanto, ser específica em relação a isso.

7. Uma solicitação de revisão deverá fornecer as razões para essa solicitação e qualquer documentação de apoio.

8. Uma solicitação de revisão deverá ser considerada como recebida pelo Conselho Executivo na data em que for recebida pelo secretariado. O Conselho Executivo não considerará uma solicitação de revisão se ela tiver sido recebida após às 17:00 GMT do último dia do período de 15 dias a partir do recebimento da solicitação de emissão de RCEs.

9. Assim que uma revisão de uma emissão proposta de RCEs for solicitada por uma Parte envolvida na atividade de projeto de MDL em questão ou por três membros do Conselho Executivo, as seguintes medidas devem ser tomadas:

- (a) A consideração de uma revisão da emissão proposta de RCEs deverá ser incluída na agenda proposta da reunião seguinte do Conselho Executivo
- (b) O Conselho Executivo notificará os participantes de projeto e a EOD que verificou as reduções monitoradas e certificou as reduções obtidas pela atividade de projeto de MDL que uma revisão foi solicitada. Os participantes de projeto e a EOD deverão ser informados sobre a data e o local da reunião do Conselho Executivo em que a solicitação de revisão será considerada. Os atores interessados no processo de revisão também devem ter a oportunidade de comparecer à reunião do Conselho Executivo;
- (c) Tanto os participantes de projeto quanto a EOD deverão providenciar uma pessoa de contato para o processo de revisão, inclusive para teleconferências, caso o Conselho Executivo deseje dirigir perguntas a eles durante a consideração de uma revisão em sua reunião;
- (d) A emissão proposta de RCEs deverá ficar marcada como estando “em revisão” no website do MDL da CQNUMC e uma notificação deve ser enviada por meio do quadro de avisos do MDL da CQNUMC.

III. Abrangência e modalidades da revisão

10. O Conselho Executivo deverá considerar, em sua próxima reunião, uma solicitação de revisão, e deverá decidir se realizará a revisão da emissão proposta de RCEs, caso haja evidências significativas indicando um caso de fraude, conduta ilegal ou incompetência da EOD, ou se aprovará a emissão.

11. Se o Conselho Executivo concordar em realizar a revisão de uma emissão proposta de RCEs, ele deverá, na mesma reunião, decidir sobre:

- (a) A abrangência da revisão relativa a questões de fraude, conduta ilegal ou incompetência da EOD, com base na consideração na solicitação de revisão;
- (b) A composição da equipe de revisão. A equipe de revisão consistirá de dois membros do Conselho, que serão responsáveis por supervisionar a revisão e, se adequado, especialistas externos.

12. A equipe de revisão, sob orientação dos membros do Conselho responsáveis por supervisionar a revisão, deverá fornecer insumos, preparar solicitações de esclarecimento e informações adicionais à EOD e aos participantes de projeto, e analisar as informações recebidas durante a revisão.

IV. Processo de revisão

13. A decisão do Conselho, inclusive sobre a abrangência de uma revisão e a composição de uma equipe de revisão, deverá ser disponibilizada publicamente como parte do relatório dessa reunião.

14. Uma notificação sobre a decisão do Conselho Executivo deverá ser enviada aos participantes do projeto e à EOD que verificou as reduções monitoradas e certificou as reduções obtidas pela atividade de projeto de MDL.

15. Solicitações de esclarecimento e de informações adicionais podem ser enviadas à EOD e aos participantes de projeto. As respostas deverão ser submetidas à equipe de revisão, por meio do secretariado, dentro de cinco dias úteis a partir do recebimento da solicitação de esclarecimento. O secretariado deverá confirmar o recebimento das respostas e encaminhá-las à equipe de revisão.

16. Os dois membros do Conselho encarregados da supervisão da revisão ficarão responsáveis pela compilação de insumos e comentários e pela elaboração da recomendação a ser encaminhada ao Conselho Executivo via list server.

V. Decisão da revisão

17. De acordo com o parágrafo 65 das modalidades e procedimentos de MDL, o Conselho deverá finalizar a sua revisão no prazo de 30 dias após a decisão de realizá-la.

18. Levando em consideração as recomendações dos dois membros do Conselho responsáveis pela revisão, o Conselho deve decidir:

- (a) Se aprovará a emissão proposta de RCEs;
- (b) Se solicitará à EOD que faça correções com base nas descobertas da revisão antes de aprovar a emissão de RCEs;
- (c) Se não aprovará a emissão proposta de RCEs.

19. De acordo com o parágrafo 65 das modalidades e procedimentos de MDL, o Conselho deverá informar os participantes de projeto sobre o resultado da revisão, e tornar pública a sua decisão relativa à aprovação da emissão proposta de RCEs e as razões dessa decisão.

20. Se a revisão indicar quaisquer questões relativas ao desempenho da EOD, o Conselho deverá considerar a possibilidade de acionar uma verificação local da EOD, de acordo com os procedimentos para o credenciamento de entidades operacionais.

VI. Cobertura dos custos da solicitação de revisão

21. Se o Conselho Executivo decidir não aprovar uma emissão proposta de RCEs e se for descoberto que uma EOD está em situação de fraude, conduta ilegal ou incompetência, a EOD deverá reembolsar os custos incorridos como resultado da revisão. Esta disposição está sujeita a revisões conforme a experiência adquirida.

ANEXO II

Retificações nas regras de procedimento do Conselho Executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo

I. Seção V (Votação), Regra 30

1. O parágrafo 4 foi revisado assim: “Qualquer decisão usando o procedimento especificado nos parágrafos 1 a 3 desta regra deverá ser incluída no relatório do Conselho em sua próxima reunião e considerar-se-á que foi tomada na sede do secretariado da CQNUMC em Bonn, Alemanha.”

II. Seção IX. (Exercício das Atividades), Regra 38

2. A seguinte regra 38 bis é adicionada, contendo os seguintes três parágrafos:
- (a) “O Conselho Executivo, e o secretariado da CQNUMC, em seu papel de apoiar o Conselho Executivo, podem usar meios eletrônicos para a transmissão e o arquivamento de documentação.
 - (b) “A documentação submetida por meio eletrônico está sujeita às disposições de transparência e confidencialidade das modalidades e procedimentos de MDL. Ao submeter qualquer pedido, registro ou qualquer outra documentação por meio eletrônico (por exemplo, o website do MDL da CQNUMC), o responsável pela submissão reconhece que leu os procedimentos relevantes e concorda com os termos e condições de submissão da documentação, inclusive em relação à sua responsabilidade única pelo conteúdo da sua submissão e à renúncia a qualquer reivindicação associada ao uso de meios eletrônicos de submissão e transmissão de documentação.
 - (c) “O Conselho Executivo, seus painéis, comitês e grupos de trabalho, e os respectivos membros e suplentes, não serão responsabilizados por qualquer reivindicação ou perda decorrente da transmissão, do arquivamento ou uso de documentação obtida por meios eletrônicos. Nem a confidencialidade nem a integridade da documentação submetida podem ser garantidas mediante a transmissão e o arquivamento eletrônicos.”

III. Seção IV. (Reuniões), Regra 27

2. O seguinte parágrafo foi inserido após o parágrafo 1:
- (a) “No contexto do parágrafo 1 acima, o Conselho Executivo pode decidir, no interesse da economia e eficiência, restringir o comparecimento em suas reuniões a membros, suplentes e à equipe de apoio do secretariado. Em tais casos, o Conselho Executivo tomará todas as medidas viáveis para acomodar de outro modo os interesses das Partes, não-Partes do Protocolo de Quioto que são Partes da Convenção, e atores e observadores credenciados da CQNUMC em observação aos seus procedimentos, exceto quando o Conselho Executivo decidir realizar uma reunião parcial ou inteiramente fechada.”

- - - - -